



Mensagem nº 44/2025

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	1172
DATA	15 / 09 / 25
HORÁRIO	15 43
ASSTO.	Dinara

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que: "**Institui as taxas de licenciamento ambiental municipal.**"

Este projeto tem por objetivo revogar e substituir a Lei Complementar nº 228/2018, de modo a atender às novas atribuições conferidas ao Município por meio da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 8 de fevereiro de 2024, a qual substitui a anterior Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018. A nova normativa ampliou as competências do Município, estabelecendo um novo rol de atividades e empreendimentos sujeitos a autorização e licenciamento ambiental municipal.

Dessa forma, considerando que a legislação vigente, Lei Complementar nº 228/2018 não contempla todas as atividades e empreendimentos atualmente passíveis de licenciamento pela municipalidade, mostra-se necessária sua revogação e substituição.





A proposta ora apresentada também visa garantir que as taxas cobradas estejam compatíveis com os serviços efetivamente prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com os valores que eram anteriormente praticados pelo Estado, quando este detinha a competência para o licenciamento ambiental.

Ressalte-se, ainda, que o exercício dessas novas atribuições exigiu da Administração Municipal investimentos na reestruturação da equipe técnica, ampliação do espaço físico, capacitação de servidores e aquisição de equipamentos, gerando custos que podem e devem ser compensados pela arrecadação das referidas taxas, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao **regime de urgência**, por se tratar de matéria de relevante interesse público, solicitando a sua célere análise e aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Ilustres Pares, protesto de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 15 de setembro de 2025.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2025.09.15 14:24:21
-03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025

PROTOCOLADO Nº 1172

DATA 15 09 25

HORÁRIO 15 43

ASSINADO Dinara

“Institui as taxas de licenciamento ambiental municipal.”

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Esta Lei Complementar institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM de São Sebastião.

Artigo 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal na análise e emissão de autorizações ambientais, certidões, declarações, termos e nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas de efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos nos anexos II e III desta Lei Complementar e em outros instrumentos legais cabíveis.

Artigo 3º. Para fins desta Lei Complementar consideram-se:

I – porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectare (ha), extensão em metros (m), diâmetro em metros (m), e volume em metros cúbicos (m³) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

II – potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e,

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

III – natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

IV - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades



utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

V - autorização: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP;

VI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Artigo 4º- Os serviços públicos a serem realizados pela Secretaria de Meio Ambiente para a análise e emissão de autorizações, certidões, declarações, termos e licenciamentos ambientais serão cobrados por meio de Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM.

Artigo 5º- Os valores dos serviços e licenças a serem emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente serão cobrados conforme tabelas e fórmulas constantes nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo será dispensado nas seguintes hipóteses:

- a) a administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado.

Artigo 6º- O fator de complexidade para fins de cálculo dos licenciamentos de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impactos ambientais de âmbito local será seguido conforme disposto no anexo III desta Lei Complementar.

Artigo 7º- Fixa-se o valor da hora técnica da SEMAM em 22 (vinte e duas) unidades de Valor de Referência Municipal - VRM.

§ 1º- A hora técnica é atualizada anualmente, conforme a atualização do VRM.

§ 2º- O requerente efetuará o recolhimento do valor apurado previamente à obtenção dos serviços requeridos, anexando o respectivo comprovante ao pedido do serviço.

§ 3º- Nos casos em que, após o protocolo do pedido, verificar-se que o tipo, porte ou complexidade do empreendimento não foi auferido corretamente, será exigida a diferença do valor apurado, antes da emissão do documento solicitado.





§ 4º- A memória de cálculo base para a hora técnica está disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 8º- As taxas recolhidas para fins de análise e emissão de autorizações, certidões, declarações, termos e licenciamentos ambientais municipalizados não substituem as compensações ambientais ou outras obrigações previstas em leis.

Artigo 9º- O arquivamento do procedimento de emissão de autorizações, certidões, declarações, termos e licenciamentos ambientais, bem como o indeferimento por ausência de pressupostos legais, não implica a devolução dos valores recolhidos.

Artigo 10- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 228 de 22 de fevereiro de 2018.

São Sebastião, 15 de setembro de 2025.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2025.09.15 15:13:28
-03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
PREFEITO



ANEXO I

O valor correspondente ao custo da hora técnica será calculado considerando-se o salário médio dos profissionais, os encargos sociais, os custos indiretos e as despesas administrativas, variando, portanto, somente quando se alterarem os valores desses parâmetros, como segue:

- a) Salário médio = R\$ 10.585,49 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);
- b) Encargos sociais = 31,54 % (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre o salário médio;
- c) Número de horas/mês = 220 (duzentos e vinte);
- d) Custos indiretos = 30% (trinta por cento) - despesas com água, luz, telefone, limpeza etc.) sobre o salário médio;
- e) Despesas administrativas = 30% (trinta por cento) sobre o salário médio.

ESTRUTURA DE PREÇOS

Item	Discriminação	Parâmetro	R\$
1	Custo Direto	1.1 + 1.2	R\$ 63,28
1.1	Salário médio por hora	salário médio R\$ 10.585,49 / horas trabalhadas por mês 220 h	R\$ 48,11
1.2	Encargos Sociais	31,54% sobre o item 1.1	R\$ 15,17
2	Custo Indireto	30,00% sobre o item 1	R\$ 18,98
3	Custo de Produção	item 1 + item 2	R\$ 82,26
4	Despesas Administrativas	36,14% sobre o item 1	R\$ 22,86
5	Custo total	soma do item 3 com o item 4	R\$ 105,12

Desta forma, a hora técnica em 2025 é equivalente a R\$ 105,12 (cento e cinco reais e doze centavos), que dividido pelo Valor de Referência Municipal – VRM atual (R\$ 4,77) é igual a 22,04 VRMs.

Sendo assim, fixa-se o valor da hora técnica da SEMAM em 22 VRMs.

O cálculo para se chegar ao valor da hora técnica foi realizado com base na Resolução SMA nº 48 de 05 de dezembro de 2002.



ANEXO II

Trata das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM para fins de **análise técnica** de autorização para corte de árvores isoladas, autorização para supressão de vegetação, autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, Certidão de Diretrizes Ambientais – CDA, certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para o cartório de imóveis, certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB, certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, declaração de manifestação técnica (nada a opor quanto a licenciamentos junto a CETESB), declaração de nada a opor à limpeza de terreno, declaração de nada a opor sobre a instalação de caixa de inspeção de esgoto na calçada, declaração de nada a opor para a abertura de picadas, trilhas ou fazimento de cercas, termo de responsabilidade de preservação de área verde para lote e licenciamento ambiental no âmbito municipal.

Autorização para corte de árvores isoladas	Até 05 un. - AAI = 0,4 x HT (por indivíduo arbóreo) De 6 un. à 9 un. - AAI = 0,7 x HT (por indivíduo arbóreo) A partir de 10 un. – AAI = 7 x HT
Certidão de diretrizes ambientais; Certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para o cartório de imóveis; Certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para o GRAPROHAB; Certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para a Secretaria do Patrimônio da União – SPU	CDA = 1 HT
Declaração de manifestação técnica (nada a opor quanto a licenciamentos junto a CETESB); Declaração de nada a opor à limpeza de terreno; Declaração de nada a opor sobre a instalação de caixa de inspeção de esgoto na calçada; Declaração de nada a opor para a abertura de picadas, trilhas ou fazimento de cercas	D = 1 HT
Intervenção em APP	IAPP = 5 x HT
Licenciamento ambiental	LA = 3x HT
Supressão de vegetação	SV = 5 x HT + 0,05 x AS
Termo de responsabilidade de preservação de área verde para lote	T = 3 x HT



Legendas:

HT - Hora Técnica

AAI - Autorização para corte de árvores isoladas

CDA - Certidão de diretrizes ambientais; Certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para o cartório de imóveis; Certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para o GRAPROHAB; Certidão de diretrizes ambientais para fins de apresentação para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU

D - Declaração de manifestação técnica (nada a opor quanto a licenciamentos junto a CETESB); Declaração de nada a opor à limpeza de terreno; Declaração de nada a opor sobre a instalação de caixa de inspeção de esgoto na calçada; Declaração de nada a opor para a abertura de picadas, trilhas ou fazimento de cercas

IAPP - Intervenção em APP

LA - Licenciamento ambiental

SV - Supressão de vegetação

AS - Área a ser suprimida

T - Termo de responsabilidade de preservação de área verde para lote



ANEXO III



Trata das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM para fins de **análise e emissão de licenças ambientais** no âmbito municipal.

I – Empreendimentos e atividades NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de Transporte

Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até a 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até a 100.000 m² ou desapropriação até a 400.000 m²;	LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + (0,6 x √C)
Corredor de ônibus, com movimento de solo até 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até a 100.000 m² ou desapropriação até 400.000 m²;	LO = 14 x HT + (0,6 x √C) RLO = LP

2. Obras hidráulicas de saneamento

Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;	LP = 0,3 x LI
Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;	LI = 14 x HT + (0,6 x √C) LO = 14 x HT + (0,6 x √C)
Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;	RLO = LP
Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação até 500.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até 30.000 m²;	LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + √C LO = 14 x HT + √C RLO = LP



3. Complexos turísticos e de lazer

Parques temáticos, com capacidade superior a 2.000 pessoas/dia e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia ou área construída igual ou inferior a 100.000 m²;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + \sqrt{C}$ $LO = 14 \times HT + \sqrt{C}$ $RLO = LP$
---	--

4. Linha de transmissão

Linha de transmissão, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
---	--

5. Outras atividades de comércio e serviços

Hotéis, Apart-hotéis e Motéis, que queimem combustíveis sólido ou líquido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora - Códigos CNAE: 5510-8/01, 5510-8/02 e 5510-8/03 respectivamente;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT \times [100 + (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $LO = 0,13 \times HT \times [100 + (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $RLO = LP$
Cemitérios	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$



I- Empreendimentos e atividades INDUSTRIAIS

Licença Ambiental de Atividades Industriais	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT \times [100 + (3W \times \sqrt{AT})]$ $LO = 0,13 \times HT \times [100 + (3W \times \sqrt{AT})]$ $LU = LO$ $RLO = LP$
---	---

II- Regimes Diferenciados

Licença Ambiental de Atividades Industriais para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	$LP = 0,5 \times LI$ $LI = 0,5 \times \{0,13 \times HT \times [100 + (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $LO = 0,5 \times \{0,13 \times HT \times [100 + (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $LU = LO$ $RLO = LP$
---	---

III- Ampliação ou Instalação de Novos Equipamentos

Em caso de ampliação ou instalação de novos equipamentos, a Taxa de Licença Ambiental se dará pelas fórmulas dispostas neste item.

Considera-se, neste caso, como **AT** a somatória das áreas somente referentes a ampliação ou instalação de novos equipamentos. Ou seja, considera-se a área construída (**AC**) da ampliação, a área de atividade ao ar livre (**AAL**) da ampliação e a área ocupada por novos equipamentos (**ANE**) da ampliação, quando cabíveis.

Legendas:

AA - Autorização Ambiental

AS - Área de Supressão de fragmento de vegetação

AT - Área Total do empreendimento:

$AT = AC + AAL + ANE$

AC - Área Construída



AAL - Área de Atividade ao ar Livre
ANE - Área de Novos Equipamentos
C - Custo total de implantação ou ampliação do empreendimento
HT - Hora Técnica = 22 VRM
LP - Licença Prévia
LI - Licença de Instalação
LO - Licença de Operação
LU - Licença Única
RLO - Renovação de Licença de Operação
W - Fator de Complexidade

IV- Fator de Complexidade W para Empreendimentos e Atividades Industriais

	CNAE	Descrição da Atividade	W
1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal florestas plantadas	3
2	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	5
3	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	5
4	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2,5
5	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2,5
6	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2,5
7	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2,5
8	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2,5
9	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
10	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
11	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
12	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
13	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito



14	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
15	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
16	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
17	1081-3/01	Beneficiamento de café	3
18	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
19	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	3
20	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	3
21	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
22	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
23	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
24	1094-5/0	Fabricação de massas alimentícias	3
25	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
26	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
27	1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
28	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3
29	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
30	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	3
31	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3
32	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3



33	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
34	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
35	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
36	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
37	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
38	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
39	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
40	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2,5
41	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
42	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2,5
43	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2,5
44	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2,5
45	1421-5/00	Fabricação de meias	3
46	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
47	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2
48	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2,5
49	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2,5
50	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
51	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2,5



52	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2,5
53	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,5
54	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	2,5
55	1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem	2,5
56	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
57	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
58	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
59	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
60	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
61	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	3
62	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
63	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
64	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
65	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
66	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel - Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
67	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2
68	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2



69	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2
70	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel - Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
71	1811-3/01	Impressão de jornais	3
72	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
73	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3
74	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
75	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3
76	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2,5
77	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2,5
78	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,5
79	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2,5
80	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2,5
81	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,5
82	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,5
83	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,5
84	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2,5



85	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2,5
86	2330-3/05	Produção de massa de concreto e argamassa de construção	2,5
87	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,5
88	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2,5
89	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
90	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
91	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
92	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
93	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3
94	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
95	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
96	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3
97	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
98	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
99	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
100	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
101	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3



102	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
103	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
104	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3
105	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	3
106	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
107	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3
108	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3
109	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
110	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
111	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
112	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
113	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3
114	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
115	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3
116	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
117	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5



118	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
119	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
120	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
121	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
122	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
123	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
124	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
125	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
126	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
127	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
128	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
129	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
130	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
131	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
132	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3



133	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
134	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
135	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
136	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
137	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
138	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
139	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	3
140	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	3
141	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	3
142	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3
143	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
144	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3



145	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
146	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
147	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
148	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
149	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
150	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3
151	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
152	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
153	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3
154	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
155	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
156	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	4,5



157	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	4,5
158	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	4,5
159	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão veículos automotores	4,5
160	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	4,5
161	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	4,5
162	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	4,5
163	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4,5
164	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	4,5
165	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	4,5
166	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
167	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
168	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
169	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
170	3104-7/00	Fabricação de colchões	3
171	3211-6/01	Lapidação de gemas	3
172	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3



173	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3
174	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
175	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
176	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
177	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	3
178	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3
179	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3
180	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
181	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
182	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
183	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3
184	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
185	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
186	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
187	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3





188	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3
189	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3
190	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
191	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
192	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
193	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	3
194	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	3
195	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	3
196	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	3
197	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3

Nota explicativa: Para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental que considera o fator de complexidade W em sua fórmula de cálculo, deverá ser considerado o fator referente a atividade efetivamente desenvolvida no empreendimento ou atividade.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2025.09.15 14:25:15
-03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003200330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em 17/09/2025 09:58

Checksum: **FDDA5E7BA72A24E090AA8CED392EF7113053342FEDA75C7BA25FAF7A91603A07**

